

**Interessado:** Hugo Henrique Pucheu

**Assunto:** Recurso contra decisão da SIN

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

#### Relatório

Trata-se de recurso ao colegiado da CVM em face da decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN que indeferiu pedido de credenciamento do Recorrente para o exercício das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM n.º 306/99, com redação dada pela Instrução CVM n.º 364/02.

Em 04.03.2004, o Recorrente protocolou nesta CVM pedido de credenciamento para o exercício das atividades de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM n.º 306/99, com redação dada pela Instrução CVM n.º 364/02, juntando, para tanto, os documentos de fls. 02/07.

Após analisar o pedido formulado, a área técnica, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 173/2004, solicitou ao Recorrente novos documentos, quais sejam, (i) requerimento justificando objetivamente o seu entendimento de que está qualificado para o credenciamento pretendido; (ii) comprovante de experiência profissional em administração de carteira de valores mobiliários – frisando que a documentação remetida não evidenciava experiência em administração de carteira de valores mobiliários, de modo a atender o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Instrução CVM n.º 306/99; e (iii) declaração de exclusão, prevista pela Instrução CVM n.º 364/02.

Em 04.03.2004, o Recorrente apresentou novos documentos, os quais, no entender da área técnica, manifestado em 16/03/2004, não atestavam a experiência profissional exigida pela regulamentação, a qual prevê como inaceitável como experiência apenas a gestão de recursos próprios ou de terceiros de forma não remunerada (fls. 19).

Em 14.06.2004, o Recorrente apresentou seu recurso, isto é 15 dias após o término do prazo previsto no inciso I da Deliberação CVM n.º 463/03, reiterando os argumentos já relatados, inclusive que há anos administra valores mobiliários de terceiros sem remuneração, e, adicionalmente, informando que o objetivo de tal credenciamento é a criação de fundo de investimento, a ser composto inicialmente pelas mesmas pessoas, dentro dos padrões exigidos pela CVM.

A área técnica entendeu intempestivo o recurso e, na forma da Deliberação CVM n.º 463/03, o remeteu ao Colegiado desta CVM.

#### Fundamentos

Entendo que restou demonstrado nos autos que o Recorrente, apesar da declaração constante dos autos no sentido de que "há anos" administra recursos de terceiros, ainda que em caráter não profissional, não possui experiência profissional em administração de carteira de valores mobiliários de modo a atender o art. 4º, inciso II, alínea "a" da Instrução CVM n.º 306/99, com redação dada pela Instrução CVM n.º 364/02.

Isto posto, voto pela manutenção da decisão da SIN, no sentido de negar o credenciamento requerido.

É meu voto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2004.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator